

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA BSM - BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS.



10:37 10/05/2016 006387 BR&F BOVESPA S/A-PROTÓCOLO

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2016.

PLANNER CORRETORA DE VALORES

S/A e seu diretor **SR. CLAUDIO HENRIQUE SANGAR**, ambos já qualificados nos autos do processo acima mencionado, vem respeitosamente por seu advogado, instrumentos de procuração e atos constitutivos ora juntados (**docs. 01/35**), a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua resposta na modalidade de **DEFESA ADMINISTRATIVA**, com referência ao OF/BSM/SJUR/PAD-0173/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE HISTÓRICO:

Foi instaurado o Processo Administrativo Ordinário, em epígrafe, conforme Termo de Acusação, que teve por base o Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado nº 139/2014, em face dos ora contestantes tendo em vista operações realizadas pela investidora PAIFFER MANAGEMENT LTDA-ME, sob as seguintes alegações:

14:33 10/05/2016 026981 BSM/DAR



Resume-se a acusação em utilização de estratégias de *spoofing* pela investidora “PAIFFER”, em operações realizadas nos mercados administrados pela BM&FBovespa, ocasionando criação de condições artificiais de oferta e demanda de valores mobiliários.

O feito insurge em face da “PLANNER”, tendo em vista a intermediação destas operações em 100 (cem) pregões entre 01/08/2014 e 31/03/2015, averiguando-se a prática de *spoofing* em um total de 1.803 operações, sendo 1.479 realizadas no seguimento BM&F e 324 no seguimento BOVESPA.

Alega a acusação que mesmo tendo sido a “PLANNER”, informada dos acontecimentos em 28/10/2014, através do Ofício nº 1517/2014 e em 08/07/2015, através do Ofício nº 0987/2015, a mesma não detectou irregularidades nas operações realizadas pela investidora, deixando de adotar medidas para evitar a prática do ilícito apontada, infringindo portando o item 22.32 (3) (5b) do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, e o item 4.2(s)(ix) do Regulamento de Operações do Segmento BM&F, bem como o Artigo 32, Inciso I da ICVM nº 505 de 27 de setembro de 2011.

O feito insurge em face de “CLAUDIO”, tendo em vista tratar-se à época das operações de Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM nº 505/11.

A acusação alega que “CLAUDIO”, foi pessoalmente comunicado a respeito dos indícios de que o cliente “PAIFFER”, estava criando condições artificiais de oferta, demanda ou preços de ativos nos mercados administrados pela BM&FBovespa, pela prática de *spoofing*. Contudo o mesmo tratou o comunicado como alerta para suposto risco de insuficiência de saldo ou garantia para fiel execução das ordens. Assim entende a acusação que “CLAUDIO”, falhou em seu dever de

zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, infringindo igualmente o item 22.3.2(3)(5b) do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa e o item 4.2(s)(ix) do Regulamento de Operações do Segmento BM&F, bem como o Artigo 32, Inciso I da ICVM nº 505 de 27 de setembro de 2011.

II – DAS DEFESAS DOS ACUSADOS:

O referido Termo de Acusação, que ora é impugnado pelos Requeridos, não merece guarida perante este Conselho de Supervisão de Mercados, devendo a presente demanda ser julgada **improcedente e consequentemente ter o caminho do arquivo**, por inexistir as irregularidades apontadas, como passaremos a analisar.

Quando do recebimento do Ofício nº 1517/2014-SAM-DAR-BSM, de fls. 75/79 dos autos, destacou-se operações realizadas no período de 08/08/2014 à 10/09/2014, as quais apresentaram INDÍCIOS de condições artificiais de demanda a partir da inserção de ofertas em lote expressivo no entendimento da BSM, as quais foram posteriormente canceladas, presumindo-se o objetivo de favorecer a execução de ofertas da “PAIFFER”, constantes no lado oposto da oferta considerada expressiva. O mesmo ofício solicitou: (i) proceda à investigação dos fatos; e (ii) caso constate alguma irregularidade, adote imediatamente as providências cabíveis, bem como manifestação e apresentação de documentos cadastrais.

A “PLANNER”, tempestivamente apresentou sua resposta ao referido ofício, juntando documentos solicitados e informando:

- (i) Que todas as ofertas foram inseridas pelo próprio cliente através da ferramenta DMA. A diferença dos preços nas ofertas de compra e de venda colocadas, em

03/09/2014, citada no ofício, foi de R\$ 0,01, significando que poderia ser “agredido”, tanto na compra quanto na venda;

- (ii) As aplicações financeiras eram suficientes para suas operações. Ainda, em 03 de setembro 2014, o saldo do cliente em conta corrente era de R\$ 700 mil, também considerados suficientes para a reversão da posição vendida de 1.000.000 PETRI26, caso esta posição ofertada fosse executada. O montante de R\$ 700 mil suportaria um aumento de mais de R\$ 0,70 no preço daquela opção, ou seja, cerca de 180% acima.

Assim, a “PLANNER”, além de esclarecer e comprovar a investigação dos fatos narrados no referido ofício, posto que verificou matematicamente a inexistência de condições artificiais de demanda praticadas pela “PAIFFER”, uma vez que a diferença dos preços nas ofertas de compra e venda colocadas, foi de apenas R\$ 0,01, ainda a “PLANNER”, por cautela também informou que as referidas aplicações financeiras possuíam saldo para sua execução.

Quando do recebimento do Ofício nº 0987/2015-SAM-DAR-BSM, de fls. 84/87 dos autos, destacou-se operações realizadas no período de 05/11/2014 à 31/03/2015, as quais apresentaram continuação de INDÍCIOS de estratégia de criação de condições artificiais nos seguimentos da BM&FBovespa, realizada pela “PAIFFER”. O mesmo ofício solicitou: (i) Que a “PLANNER”, informasse se realiza supervisão de operações e de ofertas com objetivo de identificar e de coibir práticas abusivas; (ii) Caso positivo, apresentar políticas, manuais de controles internos ou documento equivalente com a descrição das atividades e procedimentos de supervisão de ofertas realizados pelo participante; (iii) Informar se o cliente “PAIFFER” foi identificado durante o processo de supervisão de ofertas? Solicitando o envio de resultado das análises realizadas? Caso as ocorrências envolvendo a “PAIFFER” não tenham sido analisadas, quais foram as respectivas justificativas para a falta do procedimento?(iv) Quais foram as medidas adotadas pela “PLANNER”, após o questionamento efetuado no ofício anterior.

A “PLANNER”, tempestivamente apresentou sua resposta ao referido ofício, informando:

- (i) Que a “PAIFFER” é considerada cliente *High Frequency* e opera utilizando-se da ferramenta DMA com limites pré-estabelecidos, tanto no pré-trading de ferramenta como no Megaline, realizando operações de alta frequência e de oportunidades de mercado, predominantemente terminando em *day-trade*, desta forma com a consumação em *day-trade*, dos negócios executados, a “PAIFFER”, não carrega para o pregão seguinte todos os riscos que as variáveis, poderiam impor aos preços dos ativos;
- (ii) Quanto a operação exemplo mencionada no ofício, a “PLANNER”, detectou outras instituições com várias ofertas que segundo o conceito da acusação também poderiam caracterizar condições artificiais de mercado. Contudo quanto a oferta em si, a mesma estava a 20 (vinte) pontos do melhor preço do vendedor, podendo ser executada a qualquer momento e por qualquer participante do mercado, mesmo porque tratavam-se de ativos de alta liquidez;
- (iii) Como é sabido, quando existem discrepâncias significativas de preço ou quantidade (em relação aos valores correntes no pregão “*real time*”) as ofertas são levadas a leilão como forma de permitir a participação de todos os participantes por determinado período de tempo, isto é um controle corrente das ofertas;
- (iv) Tornou-se impossível afirmar que ocorreu intenção de induzir ou pressionar o mercado, até porque havia oferta anterior no *Booking* ao mesmo preço do ativo;
- (v) São realizados testes de controles internos para acompanhar e monitorar as operações dos clientes, adicionalmente a área de Gestão de Risco monitora as ofertas inseridas, analisando a utilização dos limites pré-estabelecidos de Plataformas DMA objetivando a tomada de decisão;
- (vi) A “PAIFFER” foi identificada durante o processo de monitoramento das ofertas;

- (vii) Como uma das medidas adotadas, foi encerrado o relacionamento com a “PAIFFER”, a partir de julho/2015.

Note-se que o ofício é datado de 08/07/2015, bem como que no momento da resposta ao mesmo, em 22/07/2015, a “PLANNER”, já não possuía relacionamento com a “PAIFFER”, além do fato da última operação ter ocorrido justamente na data do recebimento do ofício.

Assim, a “PLANNER”, além de esclarecer as operações realizadas e o perfil do cliente, também comprovou a eficiência dos seus radares e sensores de controles internos, tanto é que detectou as operações e encerrou o relacionamento com o referido cliente.

III – DAS OPERAÇÕES REALIZADAS:

Primeiramente quanto as operações com índice de ações negociadas na Bovespa, destacamos que este índice é o resultado da variação de 59 ativos, isto é, decorre da variação de diversas Ações Ordinárias e Preferenciais, não havendo como interferir na formação do tamanho do índice de ações, posto que são inúmeros ativos na composição de sua formação.

Podemos ler e visualizar a participação percentual de cada um dos 59 ativos que participam da formação do IBOVESPA, sendo que o ativo Petrobrás Preferencial – PETR4, indicado no Termo de Acusação, tem a participação de apenas 4,561% no total da participação.

A empresa Petrobrás tem o seu capital representado por 13.044.496.930 ações, sendo 7.442.454.142 ações ordinárias e

5.602.042.788 ações preferenciais e, ainda, acrescentamos que as ações - “papel” – Petrobrás são negociadas na BM&FBovespa e na NYSE, não sendo possível, com as ofertas indicadas no Termo de Acusação, interferência efetiva na formação de preço desse ativo ou obtenção de vantagem ou interferência no fluxo das ofertas.

Desta forma, o tamanho das ofertas inseridas pela “PAIFFER”, no “*Booking de Ofertas*” da BM&FBovespa não teve influência significativa e não pode ter sido suficiente para interferir na formação de preço do ativo “papel – Petrobrás” no curso do pregão eletrônico da BM&FBovespa e de transparência ampla no Mercado.

Adicionalmente, como pode ser visto no Resumo de Negócios com PETR4 nos recentes pregões de 22, 25 e 26 de abril de 2016, uma só Corretora operou quantidade significativas e com semelhança no total de compras e total de vendas (aparentemente em *day-trade*) e o mesmo Resumo de Negócios no pregão indica que o maior negócios foi com 1m000 de ações em 22/04; 3m450 em 25/04 e 400K0 em 26/04/2016 revelando que existiram negócios fechados em quantidade semelhante a ofertada no “*Booking de Ofertas*” da BM&FBovespa.

Estatística [22/04/2016 10:11:18]		
Instrumento		
Código	PETR4	
Período		
Início	22/04/2016 10:11:18	
Delta	07:48:10	
Fim	22/04/2016 17:59:28	
Zoom		
Início	22/04/2016 00:00:00	
Delta	23:59:59	
Fim	22/04/2016 23:59:59	
Estatística de Corretora		
Corretora		
Σ CV		
Compra		
Venda		
Estatística de Preço		
PreMáx	9,93	
PreMín	9,29	
Osc	4,50%	
PreMéd	9,7383	
PreMéd (-) Diretos	9,7392	
PreMéd (-) Outros Mercados	9,7383	
PreMéd (-) Ambos	9,7392	
Estatística de Quantidade		
Maior Qtd	1m000	
QtdTot	63m32	
Nº Negócios	46.158	
Direto	2.480	
Destques		
	Corretora	Qtd
Compra	0008	11m82
Venda	0008	11m77
	Corretora	Nº Negócios
Compra	0008	9.669
Venda	0008	8.653

Estatística [25/04/2016 10:10:12]		
Instrumento		
Código	PETR4	
Período		
Início	25/04/2016 10:10:12	
Delta	07:49:39	
Fim	25/04/2016 17:59:51	
Zoom		
Início	25/04/2016 00:00:00	
Delta	23:59:59	
Fim	25/04/2016 23:59:59	
Estatística de Corretora		
Corretora		
Σ CV		
Compra		
Venda		
Estatística de Preço		
PreMáx	9,90	
PreMín	9,30	
Osc	-4,11%	
PreMéd	9,5060	
PreMéd (-) Diretos	9,5160	
PreMéd (-) Outros Mercados	9,5060	
PreMéd (-) Ambos	9,5160	
Estatística de Quantidade		
Maior Qtd	3m450	
QtdTot	58m58	
Nº Negócios	34.776	
Direto	2.054	
Destques		
	Corretora	Qtd
Compra	0008	10m73
Venda	0008	10m84
	Corretora	Nº Negócios
Compra	0008	9.987
Venda	0008	7.107

Instrumento		
Código	PETR4	
Período		
Início	26/04/2016 10:07:16	
Delta	07:52:30	
Fim	26/04/2016 17:59:46	
Zoom		
Início	26/04/2016 00:00:00	
Delta	23:59:59	
Fim	26/04/2016 23:59:59	
Estatística de Corretora		
Corretora		
Σ CV		
Compra		
Venda		
Estatística de Preço		
PreMáx	9,74	
PreMín	9,34	
Osc	2,21%	
PreMéd	9,5944	
PreMéd (-) Diretos	9,5935	
PreMéd (-) Outros Mercados	9,5944	
PreMéd (-) Ambos	9,5935	
Estatística de Quantidade		
Maior Qtd	400k0	
QtdTot	40m46	
Nº Negócios	32.660	
Direto	1.292	
Destques		
Corretora	Qtd	
Compra	0008	9m092
Venda	0008	8m913
Corretora	Nº Negócios	
Compra	0008	7.045
Venda	0008	7.738

Destaca-se que atualmente as ofertas inseridas no “Booking de Ofertas” da BM&FBovespa já contemplam a especificação do comitente final, procedimento que dificulta a manipulação (e não houve) por escolha de comitente diferente daquele que realmente tem interesse na execução do negócio e, por consequência impede a alteração do fluxo das ordens. Ademais, a ferramenta do DMA dá velocidade a colocação, alteração e cancelamento de ofertas, possibilitando aos investidores participantes do mercado buscar resultados em pequenas variações de preços e em pequenos espaços de tempo quando assim não têm suas expectativas atendidas, cancelam suas ofertas, mas diga-se que tais ofertas são passíveis de execução, face a alta volatilidade que vem acompanhando o Mercado por longo tempo, inclusive com variações de preço de

até 10% em um único pregão, o que demonstra claramente que as ofertas eram factíveis de execução.

Em complemento, a PLANNER considerou a possibilidade da execução das ofertas e para tal observou que em setembro 2014, o saldo do cliente em conta corrente era de R\$ 700 mil, considerados suficientes para a reversão da posição vendida de 1.000.000 PETRI26, caso esta posição ofertada fosse efetivamente executada.

Também destaca-se que, assim como o índice do IBOVESPA depende da variação de diversos outros ativos, a variação do preço de uma série no Mercado de Opções depende diretamente da variação do ativo objeto; ou seja, a variação de Opções de Petrobrás depende diretamente da variação desse ativo principal, e não das ofertas inseridas no “*Booking de Ofertas*” da BM&FBovespa acima ou abaixo dos preços em que estão efetivamente sendo negociadas naquele momento no Pregão Eletrônico.

A expectativa da colocação de uma oferta no Mercado de Opções é que o Mercado à Vista tendo negócios no ativo objeto com direção de subida ou descida de preço, o cliente tenha um lugar já assumido com a colocação de sua oferta Mercado de Opções para aquele preço que estará sendo negociado neste Mercado com a subida ou descida de preço do ativo objeto no Mercado à Vista.

A irrelevância dos resultados individuais das operações, não causaram Danos ao Mercado ou ao Curso Regular dos Negócios no Pregão da Bolsa, conforme observa-se a variação entre compra e venda.

As ofertas de negócios consideradas expressivas, tinham preços com efetivas possibilidades de execução, mesmo para aquelas quantidades colocadas nas ofertas e, de outro lado, a “PLANNER” tinha controles efetivos de que as

posições dos negócios executados poderiam ser, financeiramente, liquidadas ou revertidas. Percebe-se que a estratégia adotada pela “PAIFFER” era buscar o melhor resultado em suas operações (em *Day-Trade* ou não), aproveitando a alta volatilidade, até mesmo em um único pregão e em poucos segundos, que se apresenta no Mercado há mais de 2 anos é o que se vê cotidianamente no “*Booking de Ofertas*” nos pregões da BM&FBovespa.

A Instrução CVM 08 é datada de 08 de outubro de 1979, época em que a seqüência da (i) - recepção da ordem do cliente, (2) – registro da ordem na Corretora, (3) – colocação da oferta no Pregão da Bolsa, (4) – execução efetiva do negócio no pregão e (5) especificação do comitente final, tomava longo tempo em cada etapa do processo e permitia a manipulação e a interferência no fluxo das ordens. Atualmente e muito mais com o uso da ferramenta do DMA, não há como ocorrer, como expresso naquela Instrução da CVM os “... *participantes ou intermediários, por ação ou omissão DOLOSA provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou de venda de valores mobiliários*”. Não foi o que se deu com as ofertas da “PAIFFER”, o cliente buscava oportunidades e resultados positivos oferecidos pela alta volatilidade do Mercado.

A alta volatilidade que vem se apresentando no Mercado há mais de 2 anos pode ser ratificada pela leitura e visualização dos Gráficos (i) do Índice Ibovespa e (ii) do ativo PETR4 com a sua variação diária de preço nos últimos anos, apontando que em vários pregões houve variação superior a 5% e até 10%.

Por tudo já exposto anteriormente, temos que as ofertas foram inseridas no “*Booking de Ofertas*” do pregão da Bolsa com ampla transparência e oportunidade igual a todos os participantes e, face as repentinas (e hoje possíveis) mudanças de direção dos preços dos ativos, com total possibilidades de serem agredidas e “fechadas”. Vários negócios foram fechados a preços próximos aos ofertados, caracterizando a efetiva possibilidade de execução da oferta colocada.

Toda a volatilidade realmente expressiva dos ativos negociados na BM&FBovespa estimula os participantes e os investidores a busca de oportunidades de bons resultados em negócios rápidos, principalmente em *Day-Trade* – assim é este Mercado de Renda Variável.

Assim, não cabe imputar a “PLANNER” nem tão pouco ao seu diretor “CLAUDIO”, responsável pelo cumprimento da ICVM nº 505/11, adoção de condutas ou utilização de procedimentos, que possam vir a configurar operações fraudulentas, criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços ou práticas não equitativas, ou até mesmo falta de zelo pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto a seleção de clientes e a exigência de garantias, inexistindo desta forma, qualquer infração ao item 22.3.2(3)(5b) do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, ou ao item 4.2(2)(ix) do Regulamento de Operações do Segmento BM&F, ou ao Artigo 32, Inciso I da ICVM nº 505/11, cometida pelos mesmos, simplesmente porque não aconteceu

Não houve condição artificial, por inexistir prejuízos ao restante do mercado, outros participantes poderiam colocar suas ofertas no mercado ao preço do momento de suas decisões, tanto que não houve leilão.

IV – DOS CONTROLES EXISTENTES NA PLANNER:

A “PLANNER” sempre foi e é diligente em seus procedimentos e controles, por exemplo, fornecendo treinamentos profissionais, aos seus prepostos, dentre eles os PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – PLD/CFT, os quais são obrigatórios (docs. 36/57).

A PLANNER mantém Procedimentos detalhados e um Sistema de Monitoramento das operações e das movimentações de recursos, no atendimento ao Reguladores quanto à Prevenção e Combate à “Lavagem de Dinheiro” e ao Financiamento ao Terrorismo, indicando, entre outros, os seguintes controles e procedimentos:

- Legislação e Normatização abrangentes.
- Procedimentos e Controles.
- Disseminação de práticas de Prevenção.
- Monitoramento das operações e movimentações suspeitas.
- Reuniões periódicas para avaliação das ocorrências e tomadas de decisões.
- Profissionais habilitados para a leitura dos indícios nas operações.
- Tratamento de Reportes ao COAF.
- Treinamentos.

Ainda a “PLANNER”, possui sistema de monitoramento, com desenvolvimento próprio, para identificação, exceção ou ocorrência de possíveis operações com características de “lavagem de dinheiro”, o que diga-se, encontra-se totalmente disponível para verificação desta Bolsa, através de diligência própria.

Insta observar que na presente ocorrência, o sistema não identificou as operações, pelo simples fato das mesmas não serem consideradas como provocadoras de CONDIÇÃO ARTIFICIAL DE MERCADO, de forma que impedissem o regular curso do ativo e de seu preço ao longo do pregão, haja vista seus irrisórios valores e quantidades.

Ainda, o cadastro do cliente “PAIFFER”, enquadra-se no Artigo 6º da Instrução CVM nº 301, encontrando-se suas operações de

acordo com o seu perfil, que no caso era agressivo e podia atuar em opções, possuindo à época dos fatos garantia de R\$ 700 mil, conforme já informado nos autos.

Insta observar que o novo Roteiro do PQO foi divulgado em 17/07/2015, ofício nº 068/2015. A partir da divulgação as novas exigências já estavam vigente, exceto alguns itens que passaram a vigorar a partir de 03/01/2016, ou seja posteriormente aos fatos.

Contudo os itens abaixo sempre foram regulamentados pela "PLANNER":

Capítulo 9 - Supervisão de Operações e Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Item 126. O Participante deve monitorar todas as operações e ofertas por ele intermediadas, com o propósito de identificar, avaliar, registrar, coibir e comunicar, pelo menos ao diretor responsável, as situações definidas na regulamentação vigente como Práticas Abusivas, de que são exemplos: criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço; manipulação de preços; operações fraudulentas; práticas não equitativas; Layering; Squeezing; Quote Stuffing; Spoofing.

Item 127. O Participante deve manter programa de treinamento contínuo para colaboradores e Prepostos que atuarem sob sua responsabilidade, destinado a divulgar as regras, os procedimentos e os controles internos voltados ao cumprimento das normas relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e às Práticas Abusivas.

Insta observar que a prática de "spoofing" é uma modalidade recente e advinda dos malefícios oriundos da negociação no mercado virtual, que vêm ganhando larga abrangência, inclusive, no Brasil. Dessa forma a Planner que já possui controles de monitoramentos acima relatados, além de já ter aprimorado seus

sistemas, também está em desenvolvimento de treinamento específico a seus colaboradores para identificação dessa prática.

Esclarece que a “PLANNER”, só não foi mais rápida na identificação da prática neste caso específico, tendo em vista que não houve clareza suficiente nos ofícios recebidos quanto aos indícios da prática de “spoofing”.

V – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS:

Entende o Termo de Acusação que existiram INDÍCIOS de infração ao item 22.3.2(3)(5b) do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, ao item 4.2(2)(ix) do Regulamento de Operações do Segmento BM&F e ao Artigo 32, Inciso I da ICVM nº 505/11, o que não merece guarida, conforme veremos:

Regulamento de Operações do Segmento Bovespa:

22.3.2(3)(5b):

REGRAS DE CONDUTA DE ORDEM GERAL:

(...)

3) Zelar pela manutenção da integridade do mercado;

(...)

5) Não contribuir para:

(...)

b) a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço;

Regulamento de Operações do Segmento BM&F

4.2(2)(ix):

(...)

2. *É obrigatória a observância pelos Intermediários, das seguintes regras de conduta:*

(...)

Ix: Os Intermediários não devem adotar condutas ou utilizar procedimentos que possam vir a, direta ou indiretamente, configurar operações fraudulentas, criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços ou práticas não equitativas, conforme definidas na regulamentação em vigor;

Instrução CVM nº 505/11

Art. 32. O intermediário deve:

I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias;

Vale ainda transcrever os incisos I e II, alínea “a”

da Instrução CVM nº 08/79:

Instrução CVM nº 08/79:

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus

participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

Conforme amplamente explanado, a irrelevância dos resultados das operações, bem como sua pouca existência, não provocaram, direta ou indiretamente no pregão em curso, alterações no fluxo das ordens de compra ou venda de valores mobiliários, tanto é que se as tivessem causado, certamente a Bolsa faria leilão, o que não ocorreu.

Conforme já explanado, a “PLANNER”, sempre foi e é diligente em seus procedimentos e controles, por exemplo, como no caso em tela, além de procurar certificar-se da habilitação profissional de seus prepostos, também submete os mesmos, a treinamentos profissionais, dentre eles os PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – PLD/CFT, os quais são obrigados a seguir.

A “PLANNER”, possui sistema de monitoramento, com desenvolvimento próprio, para identificação, exceção ou ocorrência de possíveis operações com características da prática de *spoofing*, contudo na presente ocorrência, o sistema não identificou as operações, pelo simples fato das mesmas não serem consideradas como provocadoras de CONDIÇÃO ARTIFICIAL DE MERCADO, de forma que impedissem o regular curso do ativo e de seu preço ao longo do pregão, haja vista seus irrisórios valores e quantidades.

Insta observar que a “PLANNER” sempre foi diligente, sempre aplicou os procedimentos de controle para prevenção e diagnóstico de operações atípicas ao mercado mobiliário, no que pertine as realizadas por seu intermediário.

De qualquer forma, simplesmente ante ao calor do debate, a defesa esclarece que a “PLANNER” também utiliza em seus controles o Sistema SINACOR, inclusive para o Módulo de Ordens. Assim, todas as características das Ordens estão registradas (horário de seu recebimento e a identificação do cliente que as tenha emitido, negócios e outros), transparecendo inclusive a manifestação pessoal, livre e espontânea do investidor ao emanar suas ordens sem interferência de outrem. Contudo no caso em tela o investidor utiliza-se da ferramenta DMA, *Direct Market Access*, ou seja, estruturas de conexões automatizadas para acesso ao sistema eletrônico de negociação de valores mobiliários, regulado pelo Ofício Circular nº 030/2010-DP.

Assim, inclusive, não há que se falar em ingerência do diretor “CLAUDIO”, uma vez comprovado a legalidade da realização das operações, obedecendo inclusive todos os ditames legais para sua aplicabilidade.

Ainda, quanto a fiscalização, conforme mencionado, a “PLANNER”, possui sistema de monitoramento, com desenvolvimento próprio, para identificação, exceção ou ocorrência de possíveis operações com características de prática de *Spoofing*, contudo o sistema não identificou as operações, pelo simples fato das mesmas não serem consideradas como provocadoras de CONDIÇÃO ARTIFICIAL DE MERCADO, de forma que impedissem o regular curso do ativo e de seu preço ao longo do pregão, haja vista seus irrisórios valores e quantidades.

VI – DAS PROVAS:

Por segurança jurídica e aplicabilidade subsidiária e analógica aos princípios constitucionais da **AMPLA DEFESA** e do **CONTRADITÓRIO**, requer a produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma, em especial, pela ouvida do representante legal do investidor “PAIFFER”, juntada ulterior de documentos, perícia, etc.

VII – DO TERMO DE COMPROMISSO:

Sem prejuízo dos argumentos de defesa ora apresentados, os acusados, declaram ter interesse na celebração de Termo de Compromisso, nos termos do Artigo 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM, não importando a celebração do Termo em assunção de culpa, confissão quanto a matéria de fato, de direito ou reconhecimento de qualquer ilicitude, e sim com o intuito de eliminar de sua relação com a BSM esse processo e encerramento da demanda.

Para tanto, comprometem-se os acusados a:

1 – Realizar melhorias no monitoramento das irregularidades apontadas, através de implementação de outros controles para identificação de prática de “spoofing” pelos investidores, inibindo a possibilidade de novas ocorrências das referidas práticas, tais como:

- (i) Treinamento de prepostos com apresentação do conteúdo programático em 30 (trinta) dias, para que seja validado pela BSM contando com Supervisão de consultor externo com expertise no assunto;
- (ii) Implementação do treinamento em 90 (noventa) dias a contar da data do Termo de Compromisso;
- (iii) O referido treinamento deverá abranger todos os profissionais da “PLANNER”, que efetuem atendimento à clientes, podendo inclusive estender aos mesmos.;

2. A título de compromisso pecuniário, os acusados, oferecem as importâncias descritas abaixo:

- a) “PLANNER”, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- b) “CLAUDIO”, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido, requerem os acusados:

(i) o recebimento e processamento da Proposta de Termo de Compromisso, para a sua consequente aprovação pelo Pleno do Conselho de Supervisão;

(ii), alternativamente, caso o Pleno do Conselho de Supervisão entenda conveniente, que sejam negociadas as condições da presente Proposta;

(iii) após a aprovação da presente proposta, seja firmado o Termo de Compromisso para seu cumprimento, para que o Processo Administrativo seja extinto e arquivado em relação aos acusados.

VIII – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL**, da presente lide processual, acarretando pela **ABSOLVIÇÃO ABSOLUTA**, da **PLANNER CORRETORA DE VALORES** e de seu Diretor **CLAUDIO HENRIQUE SANGAR**, vez que as acusações restam por infundadas e sem qualquer amparo legal, tudo como medida da mais lidima **JUSTIÇA !!!**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2.016

Antonio Marcos Bueno da Silva Hernandez

OAB/SP 217.940